

## **O AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

THE PHOTOGRAPHIC RECOGNITION RECORD AS A MEANS OF EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDINGS.

**Gabriel Baumel Tullio**

Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE

**Luís Fernando Lopes de Oliveira**

Professor Orientador do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE.  
Mestre em Direito pela UNIBRASIL-PR.

**Resumo:** O presente artigo visa realizar uma revisão de literatura acerca do auto de reconhecimento fotográfico, sua aplicabilidade e reflexos nas decisões judiciais, visto a escassez de previsão legal quanto ao seu procedimento, sendo pautado apenas pela doutrina e jurisprudência. Nesta toada, a utilização como meio de prova e a não observância dos procedimentos capitulados no artigo 226 do Código de Processo Penal levam a erro o reconhecedor, ensejando absolvição ou condenação do acusado, visto a afronta aos princípios basilares do sistema processualista. O presente tema vem sendo objeto de discussões recentes dos Tribunais Superiores e sua discussão é importante, pois com o avanço das tecnologias e maior robustez dos bancos de dados fotográficos, tal ferramenta será utilizada de forma exponencial com o passar dos anos. Neste ínterim, é imperiosa a análise dos casos em que o reconhecimento é a única prova carregada aos autos, podendo ser passível a possibilidade de influência das falsas memórias, que por circunstâncias e fatos dissonantes da realidade, culminam na indicação de um evento não condizente com o crime que outrora ocorrera. Portanto, a necessidade de norma legal que estabeleça como deve ser o rito quanto ao reconhecimento fotográfico se faz necessária, pois as fragilidades e o impacto que este meio de prova gera são grandes, visto sua utilização em larga escala nas fases pré-processual e processual. O presente artigo adotou os métodos de pesquisa hipotético-dedutivo, histórico e comparativo, com objetivos exploratórios e qualitativos.

**Palavras-chave:** princípios; meios de provas; reconhecimento fotográfico; falsas memórias.

**Abstract:** This article aims to conduct a literature review on the auto-photographic recognition, its applicability, and its impact on judicial decisions, considering the lack of legal provisions regarding its procedure, relying solely on doctrine and jurisprudence. In this context, the use of photographic recognition as evidence and the failure to comply with the procedures outlined in Article 226 of the Criminal Procedure Code can lead to errors by the identifier, resulting in either the acquittal or conviction of the accused, violating fundamental principles of the procedural system. This topic has recently been the subject of discussions in higher courts, and its examination is crucial as technological advancements and the increased robustness of photographic databases will likely lead to the exponential use of this tool in the coming years. Therefore, it is imperative to analyze cases where photographic recognition is the sole evidence presented, with the possibility of false memories influencing outcomes due to circumstances and facts inconsistent with reality, leading to the identification of an event not related to the alleged crime. Consequently, there is a need for a legal framework that establishes the procedure for photographic recognition, given the significant vulnerabilities

and impact this means of evidence generates, especially considering its widespread use in pre-trial and trial phases.

**Keywords:** principles; evidence; photographic recognition; false memories

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios atinentes às provas no Processo Penal Brasileiro. 1.1 Princípio do Devido Processo Legal. 1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. 1.3 Princípio da Presunção da Inocência 2. Meios de prova no Processo Penal. 2.1 Exame de Corpo de Delito. 2.2 Cadeia de Custódia. 2.3 Interrogatório do acusado, oitiva da vítima e testemunhas. 2.4 Reconhecimento de pessoas e coisas. 3. Reconhecimento de pessoas por fotografia e sua (in) vulnerabilidade durante as fases pré-processual e processual. 3.1 Falsas memórias e o reconhecimento de pessoa por fotografia. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

## **Introdução**

O auto de reconhecimento de pessoas, procedimento capitulado no artigo 226 do Código de Processo Penal, visa estabelecer um meio de prova contundente para a ação penal, pois através do reconhecimento do autor do delito pela vítima e/ou testemunhas do fato aliado a outros meios de provas, a sentença proferida pelo Magistrado se torna mais robusta e contundente, minimizando o erro quanto à condenação de inocentes. Neste ínterim, apesar de não estar expressamente positivado, o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia vem ganhando notável espaço como meio de identificação da autoria delitiva em Inquéritos Policiais, pois com o avanço da tecnologia e o abastecimento de centenas de fotos na base dados dos órgãos de segurança pública, tal prática tornou-se corriqueira nas diligências policiais.

Todavia, a autoridade ao utilizar tal meio de prova, deve estabelecer, também, outras diligências e meios de prova para robustecer o inquérito policial, pois após o encaminhamento do caderno investigatório ao Ministério Público, oferecimento da denúncia e início da ação penal, não é cabível uma decisão baseada unicamente nesse elemento probatório em comento (Fraga, 2020). Tal meio de prova vem sendo tema de discussões recentes nos Tribunais Superiores do Brasil, pois traz à tona a (in)constitucionalidade das decisões proferidas pelo juízo a quo, bem como, demonstra a fragilidade e a falta de elementos concretos para sustentar uma condenação (Loschi, 2020).

Outrossim, o não cumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal leva

uma falsa percepção da vítima e/ou testemunha, gerando um pré-juízo de valor do suposto autor do crime. Tal fato, aliado às falsas memórias, as quais sofrem modificações e defraudações, sujeitas ao transcorrer do tempo, levam ao ser humano, influenciado pela situação do momento em que está inserido, a afirmar erroneamente que determinada pessoa é a responsável pelo cometimento de um crime, relatando momentos criados em sua mente de forma momentânea (Fraga, 2020).

Inúmeros são as jurisprudências que abordam o assunto, as quais são coesas em afirmar que as decisões baseadas unicamente em auto de reconhecimento de pessoa por fotografia são nulas, pois carecem de lastro probatório mínimo para a acusação de uma pessoa, sendo esse o entendimento recente em decisão proferida no HC 598.886, na data de 27 de outubro de 2020. Entretanto, cumpre salientar que o auto de reconhecimento de pessoa, aliado a outros meios de prova, como por exemplo depoimento de testemunhas e policiais envolvidos em determinado crime, é meio idôneo para formar a convicção do magistrado, sendo plenamente cabível sua utilização para a condenação do réu, pois sob o crivo do princípio que rege a ação penal, qual seja, o contraditório e a ampla defesa, esta prova auxilia a decisão que irá ser proferida.

Nestes termos, conforme já explicitado anteriormente, apesar dos órgãos de segurança pública possuírem uma grande base de dados, com acesso a documentos, fotografias, inquéritos policiais, boletins de ocorrências, entre outros, carece uma tecnologia para uma aplicabilidade eficaz do auto de reconhecimento por fotografia, pois muitas vezes as fotos que tais sistemas possuem não condizem com a realidade do momento, o que pode levar a um erro no prosseguimento do inquérito policial (Júnior, 2014).

Diante desse contexto e ante todo o exposto, realizar uma revisão de literatura acerca da aplicabilidade do auto de reconhecimento por fotografia em sede policial aliado a legalidade do procedimento, suas fragilidades e o impacto que este meio de prova gera nas decisões judiciais se faz necessário em decorrência da evolução do processo penal brasileiro e suas provas.

## **1. Princípios atinentes às provas no processo penal brasileiro**

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são fundamentos nucleares que embasam todo o sistema de leis, visando dar suporte para que estas sigam seus parâmetros e sejam enquadradas conforme determinam os princípios. Nesta esteira, a análise destes postulados jurídicos se faz necessária, visto que fornecem um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito, sendo suplantados, muitas vezes a própria literalidade da legislação (Nucci, p. 31, 2015).

De acordo com Rogério Greco (p.64, 2017, apud DA SILVA, p. 59, 2020), acerca da caracterização dos princípios no ordenamento jurídico:

Os princípios, expressos ou implícitos, positivados ou não, são dotados de caráter normativo de alto nível de generalização, capacitados a agir como informadores de todo ordenamento jurídico, validadores das demais normas que lhe prestam obediência.

Portanto, são a bússola do processo penal, pois delimitam a atuação jurisdicional e proporcionam, como dito anteriormente, um julgamento justo e equitativo, restringindo o poder do Estado e possíveis arbitrariedades contra a parte hipossuficiente. Nesta toada, são estes que apontam os critérios de interpretação e integração das leis em cada caso (Silva, 2020, p. 59).

### **1.1 Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal, muitas vezes expresso em latim como "*due process of law*," é um conceito fundamental no sistema jurídico que garante proteção aos direitos individuais e à justiça em procedimentos legais. Visando proteger os cidadãos, o legislador processualista buscou trazer uma série de requisitos para que uma pessoa seja condenada, sendo necessário um processo legal que siga os critérios estabelecidos na Carta Magna e no CPP. O devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros derivam dele. (TAVORA; ALENCAR, p. 65, 2016)

Na mesma linha, Paulo Rangel afirma que:

Destarte, todos os outros princípios que serão abordados derivam deste em análise, pois não há verdade processual sem que, para que se possa descobri-la, respeitem-se os procedimentos delineados em lei. (Rangel, 2010, p. 26).

Nesta esteira, Renato Marcão aduz que:

O mesmo art. 5º da CF, no inciso LIV, dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Instaurado o processo, é de rigor sejam cumpridas as regras dispostas no ordenamento jurídico. Sob a vigência do Estado de Direito, não se admite processo que não se ajuste aos modelos legais tipificados. (Marcão, 2021, p.88)

Vislumbra-se, dessa maneira, que o princípio do devido processo legal, é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, sendo que sua não observância acarreta uma série de nulidades dentro do processo.

Essas são apenas algumas das garantias essenciais do devido processo legal. O objetivo é garantir que o sistema legal seja justo, equitativo e proteja os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em procedimentos legais. É um dos pilares do Estado de Direito e um componente crítico para manter a justiça e a integridade do sistema jurídico em qualquer sociedade democrática.

## **1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa**

Dentro do sistema processualista, tal princípio é um dos mais caros, pois garante ao acusado a exposição dos seus fatos perante o juízo, bem como, dá a ele todos os meios de defesa possíveis para ser inocentado no processo, com exceção, claro, das provas obtidas por meios ilícitos. A não observância da aplicação deste princípio durante o processo pode gerar sua nulidade absoluta, pois não garantir ao réu sua ampla defesa dos fatos alegados e a impossibilidade de resposta perante as acusações, violando de forma grotesca a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico penal.

Neste diapasão, Eugênio Pacelli, renomado doutrinador da seara processual penal, explica que:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal (Pacelli, 2013, p. 44).

Nesta toada, cabe destacar a súmula 707 do STF, que estabelece: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

Adnato a isso, a ampla defesa garante ao réu que lhe seja nomeado um defensor e que este atue garantindo todos os seus direitos e meios para visar comprovar sua inocência, sendo uma garantia individual prevista em nossa Lei Maior, em seu artigo 5º, rol de garantias individuais. Deste princípio decorrem diversas prerrogativas do acusado, inclusive a súmula supracitada.

Ademais, Renato Brasileiro de Lima estabelece uma relação entre a prova e o princípio em comento, afirmando que:

Por força do princípio ora em análise, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essa estrutura dialética da produção da prova, que se caracteriza pela possibilidade de indagar e de verificar os contrários, funciona como eficiente mecanismo para a busca da verdade. De fato, as opiniões contrapostas das partes adversas ampliam os limites da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda e diminuem a possibilidade de erros. (Lima, 2016, p. 88).

### **1.3 Princípio da presunção da inocência**

O princípio da presunção da inocência é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico em muitos países democráticos, sendo consagrado no Brasil pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, antes desse marco, qualquer pessoa é presumidamente inocente, cabendo à acusação o ônus de provar a autoria do delito, sendo a liberdade uma regra e o cerceamento dela a exceção, devendo figurar como *ultima ratio*. (TAVORA; ALENCAR, p. 44, 2020). Desta forma, esse princípio é essencial para garantir um sistema de justiça justo e equitativo, protegendo os direitos individuais e evitando condenações injustas.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que:

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua

defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Lima, 2016, p.80).

Manter a confiança do público no sistema legal é essencial, e o princípio da presunção da inocência desempenha um papel fundamental nisso. Embora tal princípio seja vital, enfrenta desafios em muitos sistemas legais. A mídia sensacionalista, a opinião pública e a pressão política podem influenciar negativamente a presunção da inocência. Além disso, as investigações de crimes graves e complexos muitas vezes requerem medidas preventivas, como prisões temporárias, o que pode parecer uma violação da presunção de inocência, embora seja uma medida necessária em alguns casos.

O princípio da presunção da inocência é um elemento fundamental na busca da justiça e dos direitos humanos em qualquer sistema jurídico democrático. Nesta toada, serve como uma proteção contra condenações precipitadas e injustas, além de garantir que todos sejam tratados com equidade perante a lei. No entanto, manter esse princípio em um mundo complexo, com desafios legais em constante evolução, é um processo contínuo que requer vigilância e comprometimento com a justiça.

## **2. Meios de prova no processo penal**

### **2.1 Exame de corpo de delito**

O exame de corpo de delito, meio de prova previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, *in verbis* “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, ou seja, consiste no procedimento aplicado quando a infração deixar vestígios, os quais visam comprovar a existência, ou não, de um crime. Tal exame pode ser realizado de forma direta ou indireta; indireta, conforme leciona o renomado doutrinador Guilherme Nucci:

Surge, então, o corpo de delito direto e o indireto. De forma direta, realiza-se por perícia, a forma científica mais próxima de se atestar a existência ou inexistência de algo (ex.: drogas). De forma indireta, o corpo de delito advém da prova testemunhal (art. 167, CPP). Não é a forma correta e ideal, mas um escape para evitar a impunidade de certos delitos (ex.: testemunhas veem o agente desferir vários tiros na vítima, jogando-a, depois, de um penhasco nas águas do mar, onde desaparece). A possibilidade de atestar a morte de alguém por testemunhas é capaz de gerar erro, mas, conforme o exemplo dado, o percentual é muito baixo. Diante disso, aceita-se o corpo de delito indireto para a condenação (Nucci, 2021).

## **2.2 Cadeia de Custódia**

Regulamentada pela lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a cadeia de custódia é um procedimento utilizado para documentar o manuseio, a posse e a localização de evidências físicas em investigações criminais. Neste contexto, é fundamental para garantir a integridade das evidências, possibilitando rastrear quem teve contato com elas desde a sua coleta até o julgamento. Isso ajuda a assegurar que as provas não sejam adulteradas, perdidas ou contaminadas ao longo do processo judicial. A cadeia de custódia envolve o registro detalhado de datas, horários, locais e responsáveis pelo cuidado das evidências.

Neste íterim, a cadeia de custódia busca minimizar os erros processuais e evitar a condenação de inocentes por meio de provas que não foram rastreadas e que não passaram por um processo fidedigno de análise para ser ver como um lastro probatório apto a inocentar ou condenar uma pessoa (Matida, 2020, p.8).

Na mesma visão, aponta Carlos Edinger que:

Em outras palavras, mais do que um mero dever de documentação de atos, trato essa exigência, legalmente posta, por força constitucional, como a necessidade de que se possibilite o efetivo contraditório, sendo dever do órgão acusador e da polícia judiciária a disponibilização de recursos e meios que, mais do que possibilitar mero acesso a elementos de prova, tragam conteúdo íntegro, coerente e consistente - que possa ser rastreado e verificado, portanto -, dando azo a uma defesa efetiva a ser exercida (Edinger, 2016, p.5).

Adnato a isso, quanto a quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova, Fernando Capez afirma que:

Parte da doutrina e da jurisprudência afirma que a consequência da quebra da cadeia de custódia é a ilicitude da prova, com sua exclusão dos autos, bem como das provas decorrentes. Por seu turno, entende o STJ que a quebra da cadeia de custódia, não necessariamente, leva à ilicitude da prova, devendo ser analisada a questão de acordo com o caso concreto (Capez, 2023).

## **2.3 Interrogatório do acusado, oitiva da vítima e testemunhas**

O interrogatório postulado no artigo 185 e seguintes do CPP é definido por muitos doutrinadores como meio de defesa e outros como meio de prova e defesa. Porquanto, o legislador processualista inseriu o interrogatório do réu no capítulo concernente às provas. Guilherme de Souza Nucci conceitua o interrogatório como:

(...) ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação (Nucci, p. 369, 2015).

Portanto, é o último ato da instrução processual, sendo obrigatório, pois deve ser oferecido ao réu como meio de se defender dos fatos a ele imputados, podendo, se quiser, permanecer em silêncio, sendo um direito constitucional conferido ao acusado, não podendo o silêncio ser usado em seu desfavor, portanto positivado na Lei Maior brasileira. (Dotti, 2019, p. 01).

Quanto a oitiva do ofendido, esta constitui requisito obrigatório conforme leitura do artigo 201 do CPP, bem como, conforme define o princípio da verdade real, o magistrado deve buscar todos os meios lícitos para formar o seu veredicto. De mais a mais, a palavra da vítima ganha especial relevância, sendo um ponto que causa bastante controvérsia entre doutrinadores e jurisprudências. Todavia, desde que seja harmônica com as demais provas colhidas nos autos, ganha poder perante a uma posterior condenação do réu (Nucci, 2015, p. 402).

## **2.4 Reconhecimento de pessoas e coisas**

Tal instituto, capitulado no artigo 226 do Código de Processo Penal, tem como finalidade a identificação de pessoa ou coisa com uma percepção presente ou passada, que através de um método comparativo, reconhece uma pessoa ou objeto como aquele que se assemelha ao que está atrelado a persecução penal, como sendo aquela envolvido no fato delituoso ou no caso do objeto, utilizado no momento do crime (LOPES, 201, p. 27).

Neste diapasão, o reconhecimento de pessoas vêm sendo objeto de discussões sobre sua fidedignidade durante o processo, pois, aliado às falsas memórias e as percepções pretéritas da vítima ou testemunha, a identificação de objetos e coisas pode se tornar falha, vindo a conclusão impulsivas e enganos.

Nesta toada, Renato Brasileiro de Lima faz um comentário acerca do não prosseguimento do reconhecimento de pessoas em delegacias e fóruns, o que acarreta questionamento da defesa.

Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, há de se observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP. No dia-a-dia de delegacias e fóruns, é comum que as autoridades não se atenham às disposições do art. 226 do CPP, o que, em tese, possibilita que a defesa questione a legalidade do procedimento probatório, afastando qualquer credibilidade que porventura pudesse oferecer o reconhecimento de pessoas ou coisas no momento de sua valoração judicial (Lima, p.957, 2016).

De antemão, ressalta-se que este tópico quanto às falsas memórias e percepções falhas durante o reconhecimento de pessoas, será melhor abordado posteriormente, sendo utilizado o que já foi descrito anteriormente apenas contextualizar e expor do que se trata o reconhecimento de pessoas e coisas e sua previsão legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, passamos, portanto, ao objeto da pesquisa, que visa analisar o reconhecimento de pessoas por fotografia, sua aplicabilidade e reflexos no sistema processualista penal.

### **3. Reconhecimento de pessoas por fotografia e sua (in) vulnerabilidade durante as fases pré-processual e processual**

Realizado o contexto fático acerca dos meios de provas no Brasil, passamos agora a enfatizar o reconhecimento de pessoas por fotografia, instituto utilizado na fase pré-processual. Este ato consiste na descrição da pessoa/coisa que será reconhecida, posteriormente irá realizar o exame e a identificação da pessoa ou coisa, sendo-lhe apresentado tais imagens pela autoridade policial. Contudo, o reconhecimento fotográfico não tem disposição legal, sendo adotado os procedimentos previstos no artigo 226 e seus incisos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

As controvérsias quanto ao reconhecimento de pessoas por fotografia surgem, em um primeiro momento, diante da falta de legislação que estabeleça os procedimentos que deve ser seguidos. Por este motivo, conforme a jurisprudência e doutrina, quando da utilização de fotografia para realizar o reconhecimento de pessoas ou coisas, o rito a ser seguido é o que estabelece o Código de Processo Penal, conforme o artigo anteriormente exposto.

Todavia, o procedimento não é seguido com o rigor necessário à prova produzida, vindo a causar reflexos na fase processual. Neste diapasão, além de fotografias desatualizadas ante a realidade do momento, o reconhecedor pode ser influenciado pelas falsas memórias, levando-o a ter uma falsa percepção da realidade, resultando em apontamentos errôneos quanto a realidade fática (Fraga, 2020, p. 15).

Assim sendo, diante da inexistência de legislação própria quanto ao reconhecimento por fotografia, as formalidades e procedimentos são consolidados demonstrados pela jurisprudência e doutrina. Contudo, inúmeros são os entendimentos e divergências, visto sua vulnerabilidade e falta de credibilidade, por não seguir os ritos previstos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (Fraga, 2020, p.8).

Nesse sentido, acerca do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, Nucci ressalta que:

Tem sido admitido como prova, embora deva ser analisado com muito critério e cautela, pois a identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. Entretanto, se for essencial que assim se proceda, é preciso que a autoridade policial ou judicial siga o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do CPP. (Nucci, 2015, p.438).

Em consonância com o renomado doutrinador Guilherme Nucci, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) absolveu o réu no HC 598.886/SC diante do auto de reconhecimento fotográfico não seguir o procedimento elencado no artigo 226 do CPP, bem como, ausência de demais provas da materialidade delitiva.

Contudo, o entendimento do STJ não foi firmado em teses repetitivas, não possuindo efeito *erga omnes*, portanto, a decisão isolada deste caso não tem efeito para todos que possuem como diligência policial o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia. Neste sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná que mesmo em processos que a diligência em comento não foi conforme manda o artigo 226 do CPP, e

mesmo diante desta dissonância, o réu foi condenado, pois outras provas carreadas aos autos demonstravam a autoria e materialidade do crime.

Citamos aqui, portanto, a apelação criminal julgada na 4ª Câmara Criminal na cidade de Foz de Iguaçu, processo de nº 0008685-84.2020.8.16.0030, sendo o relator o Desembargador Celso Jair Mainardi, proferido o acórdão em 23/10/2023, sendo a identificação ratificado tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Segue o mesmo entendimento a 3ª Câmara Criminal na cidade de Curitiba, nos autos de nº 0017475-11.2020.8.16.0013, relator Desembargador Mario Nini Azzolini, com acórdão datado de 02/10/2023, onde afirmou que mesmo viciado o auto de reconhecimento fotográfico, outras provas colacionadas aos autos ratificam e comprovam a autoria do crime. Ressalta-se ambos os julgados recentes no Estado do Paraná.

Seguindo nesta linha, é possível notar a vulnerabilidade do auto de reconhecimento fotográfico quando realizado em sede inquisitorial e não acompanhado de outras provas, bem como, não corroborado em juízo sob crivo dos princípios basilares do processo penal. Todavia, quando lastrado de maior contexto probatório, torna-se uma prova robusta, que tem muito a agregar com a condenação do acusado.

### **3.1 Falsas memórias e o reconhecimento de pessoa por fotografia**

As falsas memórias surgem quando a retenção ou recuperação das memórias falham, levando a pessoa a uma percepção errônea da realidade, ou seja, são lembranças e informações que não ocorreram, mas mesmo assim, a pessoa crê que está dizendo a verdade, acreditando fielmente que seu relato ocorreu daquela forma. Portanto, tal percepção distorcida, levam a pessoa não consegue distinguir o falso do verdadeiro, contaminando o processo. Diante de tais fatos, nos crimes que não deixam vestígios, por exemplo, a palavra da vítima ganha especial relevância, e tal fato coadunado com as falsas memórias, geram falhas processuais (Flech, 2012, p. 72).

Quanto ao armazenamento de imagens e a memória humana, Antonio R. Damasio, afirma que:

No entanto, a negação de que fotos permanentes do que quer que seja possam existir no cérebro tem de ser reconciliada com a sensação, que todos nós partilhamos, de que podemos evocar, nos olhos ou ouvidos de nossa mente, imagens aproximadas do que experienciamos anteriormente. O fato de essas aproximações não serem exatas, ou serem menos vividas que as imagens que tencionam reproduzir, não é uma contradição. Uma das tentativas de resposta a esse problema sugere que as imagens mentais são construções momentâneas, tentativas de réplica, de padrões que já foram experienciados, nas quais a probabilidade de se obter uma réplica exata é baixa, mas a de ocorrer uma reprodução substancial pode ser alta ou baixa, dependendo das circunstâncias em que as imagens foram assimiladas e estão sendo lembradas (Damásio, 1996, p. 46).

Outro fator relevante que leva a vítima a ter uma falsa percepção está relacionada ao estresse que determinado crime trouxe a sua mente, levando a um estreitamento da memória e consequente imaginações que não condizem com a realidade. Posto isso, a importância de seguir o que prevê o artigo 226 do CPP é requisito obrigatório, pois a mera apresentação do autor a vítima, mesmo não sendo a pessoa perpetradora do ato criminoso, leva a crer que foi aquele o responsável, pois imbuído de falsas percepções e com a sede pela condenação, aponta vigorosamente para o primeiro indivíduo com características parecidas (Fraga, 2020, p. 21).

Vislumbra-se, neste contexto, os estereótipos presentes no meio em que vivemos, vindo à tona os preconceitos já cristalizados em nossa sociedade. Nesse sentido Lopes Júnior e Morais da Rosa, afirmam que:

O reconhecimento prévio por fotografia induz o posterior reconhecimento pessoal, através do “efeito perseverança” já apontado pela teoria da dissonância cognitiva, contaminando-o completamente. Não se trata mais de um reconhecimento confiável. Situação similar ocorre quando temos a prévia divulgação, pela mídia, de fotos do suspeito. São todos fatores ‘poluidores’ capazes de gerar falsos reconhecimentos. Também devemos considerar as expectativas da testemunha/vítima, pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir, daí porque os estereótipos culturais (cor, classe social, sexo etc.) têm uma grande influência na percepção dos delitos (...) (Lopes Jr; Da Rosa, 2014).

Desta forma, a produção da prova sem uma qualidade exigível corrobora com a negação da verdade leva ao julgamento errôneo, sendo que as falsas memórias, recordações de fatos que nunca existiram, é algo presente em processos criminais, principalmente, como dito anteriormente, daqueles que carecem de outras provas robustas, aptas a condenar ou inocentar o acusado, levando ao erro judiciário (Di Gesu, 2010, p. 3).

Outro fator que contribui para as falsas memórias é o tempo transcorrido entre o fato presenciado e o relato da vítima/testemunha. Em um curto prazo, a pessoa que presenciou

lembra com detalhes, porém, com o passar do tempo, o ser humano deixa de se recordar de detalhes importantes e passa a ter lembranças apenas emocionais, as quais carecem de verossimilhança com o crime outrora presenciado (Di Gesu, 2010, p. 111 *apud* Guaragni; Tanaka, 2020, p. 11)

Adnato a isso, a pressão pela solução do crime em que ocorreu, fotos com características dissonantes com as do autor do crime, indicação de outros criminosos que possam ter relação com o fato, falta de fotos que condizem com o momento, entre outros, pois tudo aliado às falsas memórias, são fatores que corroboram para uma indicação errônea (Fraga, 2020, p.24)

### **Considerações finais**

Ante todo o exposto, vislumbra-se que o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia é frágil quando não coordenado com outros meios de provas durante o inquérito policial. Todavia, ao ser realizado conforme os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal e lastreado de outros contextos probatórios, tem muito a colaborar com o deslinde de investigações e posterior condenação, pois por se tratar de instituto que necessita exclusivamente da memória humana, posto que a vítima ou testemunha precisa se recordar de todo o ocorrido e indicar quem foi o perpetrador da ação, é necessário concatenar o reconhecimento às demais provas carreadas aos autos.

Verificou-se que, embora as decisões judiciais reflitam no ordenamento jurídico no sentido de seguir o entendimento jurisprudencial quando da utilização de reconhecimento fotográfico, neste íterim é cristalino a necessidade de reforma do Código de Processo Penal, medida que deve ser analisada pelas Casas Legislativas com o fulcro de inserir este meio de prova e prever procedimentos para seu deslinde de forma a garantir ao acusado todos os princípios a ele inerentes, sem mitigar sua defesa, estabelecendo procedimentos. Tal alteração legislativa se mostra ainda mais importante quando analisamos o contexto social em que estamos inseridos, conforme citado durante o presente artigo, qual seja, uma sociedade marcada por diversos preconceitos e cultura de encarceramento.

Nesta toada, o reconhecedor mesmo visando dar sua contribuição da melhor forma possível para o deslinde do fato apurado, muitas vezes imbuído pela falsa memória acaba prejudicando a investigação policial. De mesmo modo, a vítima visando uma apuração rápida

dos fatos, acaba por indicar o autor de maneira imperativa, sem fazer uma análise concreta no momento da realização do reconhecimento por fotografia.

De mais a mais, é imperioso salientar que para o melhor uso do meio de prova em comento, é necessário um amplo acesso pela autoridade policial a banco de dados com fotografias de qualidade para o reconhecimento, pois na maioria das vezes os policiais utilizam dos meios que possuem para o ato, sendo que as fotos comumente estão desatualizadas, dificultando o procedimento.

Portanto, o reconhecimento fotográfico é um método que tem muito a contribuir para, junto com outras provas, colaborar com o Judiciário. Porém, conforme amplamente exposto no presente artigo, este procedimento deve ser pautado de forma a garantir todos os direitos inerentes ao acusado, bem como, que seja realizado de modo a evitar o máximo de falhas possíveis, para que não tenham reflexos em prisões ou absolvições injustas.

## Referências

ARAÚJO, Romulo de Aguiar; CARDOSO, Naiara Deperon; PAULA, Amanda Marcélia de. **Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdf.t.jus.br/index.php/rdj/article/view/734/135>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html)>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.html)>. Acessado em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma, Habeas Corpus n. 206846**. Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 23.11.2021. Data da publicação DJ: 22.02.2022. Disponível em: <<http://https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>>. Acesso em 25 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná TJPR - 3ª Câmara Criminal, processo nº 0017475-11.2020.8.16.0013**. Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini. Data de julgamento: 02.10.2023. Data da Publicação: 06.10.2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025394041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017475-11.2020.8.16.0013#>> . Acesso em: 01 de novembro de 2023.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJPR - 4ª Câmara Criminal, processo nº 0008685-84.2020.8.16.0030.** Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi. Data de julgamento: 23.10.2023. Data da Publicação: 23.10.2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025965361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008685-84.2020.8.16.0030#>> . Acesso em: 01 de novembro de 2023.

**BRAZ, José Alberto Campos. Evolução histórica da prova em processo penal, do pensamento mágico à razão.** Lisboa, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579_tese.pdf)>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

**CAPEZ, Fernando. Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal.** CONJUR, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

**CARVALHO, Ana Cristina de Almeida Gomes Moreira Wallis. Prova por reconhecimento de pessoas em processo penal.** Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/c1b02c8ba7c7a2a0513273e0b76893bd/1?pq-origsite=scholar&cbl=2026366&diss=y>>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

**DA SILVA, Gilson Miguel Gomes. Prisão preventiva: direitos e garantias no devido processo legal.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/23697/2/Gilson%20Miguel%20Gomes%20da%20Silva.pdf>> . Acesso em: 02 de novembro de 2023.

**DAMÁSIO, Antonio R. O erro de Descartes, emoção, razão e o cérebro humano.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

**DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

**FRAGA, Clarisse Lessa. A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico.** Porto Alegre, 2020. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice\\_fraga.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf)>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

**LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação.** Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNnptd4mdxy6sS9yCMM/?lang=pt>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

**LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal.** Salvador: Jus Podivm, 2016.

**LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos pessoais.** CONJUR, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

**LOSCHI, Sabrina Novaes. Peculiaridades no reconhecimento de pessoas e necessidade de reforma do Código de Processo Penal.** Barbacena, 2021. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/115417/Sabrina-Novaes-Loschi.pdf>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

**MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, Nelson Santos. **A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento fotográfico ao reconhecimento pessoal**. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34967>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

RODAS, Sérgio. **Reconhecimento fotográfico que não segue CPP é nulo, diz Gilmar Mendes**. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/reconhecimento-fotografico-nao-segue-cpp-nulogilmarmendes>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016.